



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0822970-76.2025.8.19.0002

APELANTE: VINÍCIUS FIGUEIREDO DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão, no regime fechado, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.** Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), o acusado foi absolvido. (Id. 266758818).

II. Questão em discussão





2. Apelação defensiva (Id. 278912112)

sustentando, preliminarmente, **I** – Nulidade das provas, em razão de violação de domicílio e, no mérito, **II** - Absolvição do réu, sob a alegação de não haver nos autos provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória. **III** – Fixação do regime semiaberto. **IV** – Detração da pena. **V** – Conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir.

3. Da Preliminar. No caso, os policiais militares relataram que, durante patrulhamento de rotina na Comunidade da Ciclovia, conhecida como ponto de tráfico de entorpecentes, avistaram um grupo de indivíduos que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, abandonando uma mochila contendo substâncias entorpecente. Ao realizarem um cerco na região, os policiais receberam denúncia de um morador indicando a residência do acusado. Dirigiram-se ao local e ingressaram no imóvel mediante autorização expressa da moradora Letícia, companheira do réu, que franqueou a entrada e acompanhou as buscas, durante as quais os policiais localizaram uma



sacola plástica contendo entorpecentes. Em seu interrogatório, o próprio acusado confirmou que ele e sua esposa autorizaram o ingresso dos policiais na residência. Tais relatos encontram respaldo nas imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares que participaram da diligência. Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares. Precedente do eg. STJ. Preliminar rejeitada.

4. Da Autoria e Materialidade. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas. Depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares. Em razão das circunstâncias que ensejaram a prisão do acusado e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas em posse do acusado, não resta nenhuma dúvida de que a conduta praticada pelo acusado se coaduna com o crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei.

5. O regime inicial fechado deve ser mantido, considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada (5 anos) e o reconhecimento da



agravante da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

6. Quanto a detração penal, para fins de progressão do regime prisional, essa deverá ser objeto de requerimento junto ao Juízo da Execução, uma vez que depende não só do lapso temporal de pena corporal cumprida, mas também de méritos subjetivos, análises essas que extrapolam os limites da ação penal condenatória.

7. Em relação à pretensão da defesa de recorrer em liberdade, cumpre destacar que, em verdade, inexistente tecnicamente um tal "direito de recorrer em liberdade", cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva. No caso em apreço estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ressalta-se que o réu permaneceu preso durante



a instrução criminal e, após a sentença condenatória, não restou demonstrada modificação substancial da situação fática jurídica do acusado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

8. Preliminar rejeitada. Desprovimento do recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0822970-76.2025.8.19.0002**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **Denúncia** imputando ao réu **VINÍCIUS FIGUEIREDO DE LIMA**, **vulgo “BEL”**, as práticas dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c



artigo 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 11 de julho de 2025, por volta das 07h50min, na Ciclovia Chico Xavier, bairro Piratininga, Niterói/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente e em unidade de ações e desígnios com o adolescente DAVI CAMPOS ANDRADE, trazia consigo, para fins de comércio e de forma compartilhada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 426g (quatrocentos e vinte e seis gramas) de erva seca, identificada, após perícia, como sendo a substância entorpecente Cannabis Sativa L (maconha), acondicionados em 144 (cento e quarenta e quatro) papelotes; 137g (cento e trinta e sete gramas) de pó branco amarelado, identificado, após perícia, como sendo a substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionados em 410 (quatrocentos e dez) unidades de pequenos recipientes plásticos de formato tubular; e 18,5g (dezoito gramas e 5 decigramas) de fragmentos compactados de cor amarelada, identificados, após perícia, como



sendo a substância entorpecente crack, acondicionados em 135 (cento e trinta e cinco) unidades de pequenos sacos plásticos, conforme descrito nos laudos prévio e definitivo de exame de entorpecente acostados aos indexes 208295301 e 208295303, respectivamente, bem como no auto de apreensão do index 208294440. Além disso, diante das circunstâncias da prisão e das demais evidências que despontam dos autos, tem-se que, desde data que não se pode precisar, porém até o dia 11 de julho de 2025, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se ao adolescente DAVI CAMPOS ANDRADE e a indivíduos não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes na Comunidade do Cavalão, bairro São Francisco.

Consta que policiais militares realizavam incursão para repressão ao tráfico de entorpecentes na Comunidade do Cavalão, quando, na Ciclovia Chico Xavier, bairro Piratininga, município de Niterói, depararam-se com um grupo de indivíduos que, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga. A guarnição desembarcou da viatura, fracionou a equipe e iniciou





progressão a pé com o objetivo de capturar os indivíduos. Durante o deslocamento, foi localizada uma mochila possivelmente dispensada pelos suspeitos e que, em seu interior, havia grande quantidade de material que, após perícia, foi identificado como entorpecentes, sendo 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack; 142 (cento e quarenta e duas) embalagens com maconha e 390 (trezentos e noventa) embalagens contendo cocaína. Todas as drogas estavam acondicionadas em pequenas embalagens plásticas, precificadas e com inscrição de grupo criminoso sabidamente atuante no comércio ilícito de entorpecentes. Ato contínuo, um morador sinalizou aos policiais militares e apontou em direção a uma residência. Em diligências até o imóvel indicado, LETÍCIA MARIANO PENA se apresentou como proprietária do local e franqueou a entrada dos agentes para averiguação. Ao adentrar o imóvel, LETÍCIA inicialmente informou que estava acompanhada apenas de seu primo, o adolescente DAVI CAMPOS ANDRADE, que estaria dormindo na sala. Os agentes indagaram se seriam permitidas buscas no interior da residência, o que foi



autorizado, sendo certo que LETÍCIA acompanhou a guarnição durante toda a averiguação.

Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em posse do adolescente DAVI. Entretanto, ao ser novamente questionada, LETÍCIA afirmou que seu namorado, o denunciado VINÍCIUS FIGUEIREDO DE LIMA, também se encontrava no local, dormindo no quarto, informação divergente da que havia prestado anteriormente, negando, porém, a existência de material ilícito na residência.

Prosseguindo, no quarto onde o denunciado VINÍCIUS supostamente dormia, mais precisamente no interior do armário e dentro de uma caixa de sapatos, foi localizada uma sacola plástica contendo substâncias que, após perícia, foram identificadas como entorpecentes, sendo 20 (vinte) embalagens com cocaína; 02 (duas) embalagens com maconha; 01 (uma) embalagem com crack, além da quantia de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) em espécie. Diante da decisão de conduzir todos os envolvidos à delegacia, o denunciado VINÍCIUS declarou que o material pertencia a um menor



de idade da "boca", que teria lhe pedido para guardar os entorpecentes. Convém anotar que a Comunidade do Cavalão é conhecida como local de intenso tráfico de drogas controlado pela facção criminosa Comando Vermelho. Assim agindo, o denunciado encontra-se incurso nas penas do art. 33 e do art. 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal."

2. A **sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal** para condenar o réu pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão, no regime fechado, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), o acusado foi absolvido. (Id. 266758818).

3. **Apelação defensiva (Id. 278912112)** sustentando, preliminarmente, **I** – Nulidade das provas, em razão de violação de domicílio e, no mérito, **II** - Absolvição do réu, sob a alegação de não haver nos autos provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória. **III** – Fixação do regime semiaberto. **IV** – Detração da pena. **V** – Conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade.



4. Contrarrazões do Ministério Público (Id. 279242798)
pugnando pelo desprovimento do recurso do acusado.

5. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 000014)
pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

6. É o breve relatório.

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido o apelo defensivo.

- Da Preliminar

8. Em sede de preliminar, a defesa técnica do réu argui a nulidade da prova sob o argumento de que obtida mediante violação de domicílio. Todavia, não lhe assiste razão.

9. Sobre a inviolabilidade do domicílio dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:



“Artigo 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

10. É certo, contudo, que tal orientação não cerceia a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos transforma o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade.

11. No caso, os policiais militares relataram que, durante patrulhamento de rotina na Comunidade da Ciclovía, conhecida como ponto de tráfico de entorpecentes, avistaram um grupo de indivíduos que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, abandonando uma mochila contendo substâncias entorpecente.

12. Ao realizarem um cerco na região, os policiais receberam denúncia de um morador indicando a residência do acusado. Dirigiram-se ao local e ingressaram no imóvel mediante autorização expressa da moradora Letícia, companheira do réu, que franqueou a entrada e acompanhou as buscas, durante as quais os policiais localizaram uma sacola plástica contendo entorpecentes.



13. Em seu interrogatório, o próprio acusado confirmou que ele e sua esposa autorizaram o ingresso dos policiais na residência.

14. Tais relatos encontram respaldo nas imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares que participaram da diligência.

15. A propósito, a sentença destacou, de forma detalhada, a dinâmica dos fatos, nos seguintes termos:

*“De fato, na mídia 4/6 do PJe Mídias (momento 12:00 da gravação), às 8h e 32min, **observa-se os policiais militares batendo à porta da residência, sendo atendidos por uma senhora, a qual franqueia a entrada dos agentes no local.***

Na sequência, observa-se o menor Davi dormindo no sofá da sala. Ato contínuo, o acusado sai do quarto e é acomodado no sofá, ao lado do adolescente, enquanto um dos policiais inicia as buscas no interior da residência. Em conversa informal com um dos agentes, o réu admite já ter sido preso anteriormente por tráfico de drogas, ressaltando, contudo, que não havia qualquer material ilícito no imóvel.



Às 8h e 41min (momento 20:27 da gravação), **é possível verificar um dos policiais saindo do quarto com uma sacola nas mãos e apresentando o material arrecadado.**

No mesmo sentido, são as imagens do vídeo intitulado "câmera policial" (primeiro vídeo de cima para baixo do PJe Mídias), em que se **observa toda a diligência, desde o ingresso devidamente autorizado na residência, passando pela busca realizada no local, acompanhada pela moradora, e a arrecadação, às 8h e 37min (momento 14:40 da gravação), no interior do armário, dos entorpecentes e da quantia de dinheiro.**

No mesmo vídeo, às 8h e 49min (momento 25:51), **ouve-se o réu afirmando que guardou o material arrecadado a pedido de um menor.**

Ainda, no vídeo 2/6, às 9h05min (momento 12:37), **verifica-se o réu, novamente, afirmando aos policiais que levou para casa a sacola com as**



drogas e o dinheiro, a pedido de um colega da boca."

16. Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares que, após receberem denúncia anônima, dirigiram-se à residência do acusado, onde ingressaram mediante autorização da moradora, esposa do réu, que franqueou a entrada e acompanhou toda a diligência, a qual foi integralmente registrada pelas câmeras corporais dos policiais militares.

17. Nesse ponto, cumpre trazer à baila recente jurisprudência do eg. STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. SÚMULA 182/STJ. **NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. GRAVAÇÃO PELOS POLICIAIS.** INVERSÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.



1. No que concerne à confissão espontânea, nem sequer houve impugnação do fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A tese de ilicitude das provas não pode ser acolhida, pois a entrada da guarnição na residência do agravante foi autorizada por sua genitora, tendo sido registrada em gravação pelos policiais militares, e confirmada em depoimento posterior.

3. Assim, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 992.622/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

18. Ultrapassados tais esclarecimentos, não há que se falar em violação de domicílio devendo a preliminar de nulidade das provas ser rejeitada.



- Da Materialidade e Autoria

19. Prosseguindo, na análise do mérito recursal, é possível verificar que ao contrário do suscitado pela defesa em suas razões recursais, a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

20. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas a partir do Registro de Ocorrência (index 208294436), Auto de Prisão em Flagrante (index 208294435), Auto de Apreensão (index 208294440), Laudos de Exame de Material Entorpecente (index 208295301 e 208295303), bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

21. No caso, foram encontrados 426g (quatrocentos e vinte e seis gramas) de erva seca, identificada, após perícia, como sendo a substância entorpecente Cannabis Sativa L (maconha), acondicionados em 144 (cento e quarenta e quatro) papelotes, 137g (cento e trinta e sete gramas) de pó branco amarelado, identificado, após perícia, como sendo a substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionados em 410 (quatrocentas e dez) unidades de pequenos recipientes plásticos de formato tubular e 18,5g (dezoito gramas e 5 decigramas) de fragmentos compactados de cor amarelada, identificados, após perícia,



como sendo a substância entorpecente crack, acondicionados em 135 (cento e trinta e cinco) unidades de pequenos sacos plásticos, conforme apontam o auto de apreensão (Id. 208294440) e o Laudo de Exame de Entorpecentes (Id. 20829530).

22. Em Juízo, o **Policia** **Militar Cristiano Azevedo Rodrigues** narrou:

“que eu me recordo dessa ocorrência; que não foi no Cavalão, foi na Ciclovía, lá em Piratininga; que tem um erro material; que a gente estava de serviço, nesse dia eu estava de serviço na guarnição do GAT, a gente estava de patrulhamento ali de rotina ali na Ciclovía, na Avenida Chico Xavier, é uma via ali que beira a lagoa de Piratininga e a **gente já sabe que ali funciona uma boca de fumo ali nessa rua, em determinado momento, indivíduos, quando avistaram a aproximação da viatura, evadiram, nós desembarcamos, tentamos fazer, para fazer o cerco, para ver se conseguia capturar eles, a princípio a gente não conseguiu, eles conseguiram se evadir, aí fazendo busca no local foi encontrada uma mochila e aí a gente continua lá, batendo o cerco lá para ver se encontrava para onde eles pularam umas casas,**



saíram pulando o muro, a gente tentou lá fazer o cerco para ver se achava e não estava conseguindo achar, a gente estava até quase desistindo já, aí passou...; que não tenho como precisar se o réu estava nesse grupo que eu vi inicialmente, naquele momento não consegui identificar, não tenho como precisar, aí a gente estava quase desistindo já, **aí passou um espírito de luz lá e fez um sinal para a gente com a cabeça assim, onde a gente estava parado assim, aí eu achei aquilo estranho e perguntei ao colega: 'você viu?', ele: 'não reparei não', falei: 'pô, acho que ele quis falar alguma coisa', aí apontou assim para a casa,** 'vamos averiguar aqui', aí batemos na casa lá, aí essa senhora que está qualificada aí, a gente qualificou ela, ela atendeu, abriu a porta e nós explicamos a situação a ela, que tinham uns indivíduos que tinham corrido da boca, tinham largado a mochila para trás, tinha pulado, a gente estava batendo o entorno ali, se ela autorizava, ela: 'não, tranquilo', **ela autorizou, aí quando ela abriu a porta,** ela saiu de frente da porta assim, aí eu já visualizei um garoto dormindo no sofá da sala, adolescente, aí eu perguntei: 'esse garoto é



o que seu?', ela: 'é meu sobrinho', meu primo, meu sobrinho, eu acho, eu 'tem mais alguém na casa?', ela falou que não, só ele, aí falei assim: 'você se incomoda de a gente dar uma olhadinha?', 'não, pode entrar', 'me acompanha por favor', **ela me acompanhou**, nós fizemos busca pessoal no garoto, não foi encontrado nada ilícito, ali na sala também não foi nada de ilícito, nada de ilícito encontrado, aí eu perguntei: 'e no quarto, tem mais alguém no quarto?', aí ela foi e falou assim: 'tem, meu namorado, está lá', mas quando eu perguntei inicialmente, ela falou que tinha só o garoto, aí eu falei: 'ué, você falou que não tinha ninguém', aí falou: 'ah que ele chegou de madrugada, deve ter chegado de madrugada, eu dormindo nem percebi', falei: 'não, tranquilo, me acompanha lá, vamos lá no quarto, me acompanha lá por favor', aí chegou lá, ele estava lá no quarto, indagamos ele; que ele estava deitado, agora, se estava dormindo mesmo, não tem como precisar, aí ele levantou, aí indagamos ele, ele falou que não sabia de nada, que chegou lá para dormir, tranquilo, aí botamos ele lá na sala com outro, aí o colega



ficou lá na sala com ele, com ele e o outro menor lá, aí eu pedi a ela: 'me acompanha aqui no quarto, preciso fazer uma busca aqui no quarto aqui, me acompanha por favor', **aí ela veio comigo, me acompanhou**, aí primeiro lugar que eu já fiz lá, olhei assim o ambiente assim, já abri o armário, aí quando eu abri o armário, tinham umas roupas assim, já tinha logo uma caixa de sapato em cima das roupas, aí na hora eu peguei a caixa de sapato, abri a tampa assim, aí já estava lá o material entorpecente, junto com **a quantia em dinheiro**, aí eu perguntei a ela: 'isso aqui é seu?', ela: 'não', ela olhou estranho assim, falou: 'não, isso aqui não é meu não', eu falei assim: 'mas a casa é sua, isso aqui está guardado dentro do armário, é seu?', falou: 'não, não é meu não, não sabia que isso aí estava aí não', aí eu falei: 'tá bom', aí eu fui lá com ela lá fora onde ele estava, perguntei para ele: 'isso aqui é seu?', ele: 'não, não é meu também não', aí eu perguntei ao menor: 'isso aqui é seu?', ele: 'não, não é meu também não', aí eu falei para ela: 'como não tem dono, como a casa é sua, vou ter que proceder com a senhora lá para a delegacia pra apresentar o fato à autoridade



policial, porque a casa é sua, o material entorpecente está dentro da sua residência, a senhora está falando que não é seu, ele está falando que não é dele, o menor está falando que não é dele, como é que isso aqui veio aparecer aqui, de alguém é', aí ele foi, quando ele viu que a gente ia levar a esposa dele ou namorada, sei lá, para a delegacia mesmo, aí ele foi e falou: **'isso aí não é meu não, policial, não é meu não, mas um garoto da boca pediu para eu guardar isso aqui para ele, aí eu guardei'**; que **ele assumiu que ele que guardou**; que eu não tenho como dizer se ele, nem o menor, se eram um dos três que correram lá na, não tem como precisar isso; que a princípio, o menor estava dormindo na sala, só, e ele estava no quarto, aí no quarto onde ele estava deitado, dentro do armário que foi encontrado esse material; que o menor não chegou a dizer que estava com ele no tráfico, se traficava junto, não falou nada, que eu me recorde não, a princípio nem ele falou que estava no tráfico também não, **ele falou que ele só guardou esse material para um menor da boca**, aí mediante os fatos, eu qualifiquei, **como ele assumiu que ele que**



guardou, eu só qualifiquei a senhora que franqueou a entrada da casa, aí nós conduzimos ele e o menor para a sede policial para apresentar o fato à autoridade policial, aí chegou lá foi apresentado o fato à autoridade policial, aí chegou lá foi constatado que ele já tinha um mandado de prisão em aberto; que eu acho que também por tráfico, aí por isso que não sei se o negócio do Cavalão aí, se é por causa de outro mandado, fiquei até surpreso que não tem nada a ver com Cavalão **isso aí e aí deixa tudo registrado por câmera; que está tudo com câmera; que inclusive a confissão dele, ele dizendo que o material era dele;** (...) que essa mochila foi arrecadada pela outra fração da equipe, no outro ponto lá que eles correram, como eu falei, a gente se dividiu, são duas viaturas, a gente se dividiu, depois que correram, para tentar fazer o cerco e aí essa equipe localizou, no local onde fica a boca, essa mochila, mas em nada, em momento nenhum tem como precisar que ele, não tem, isso aí eu falei, que lá foi perguntado em sede policial também, eu falei: 'não tem como afirmar que essa mochila é dele, nem que ele era um dos que



correram lá, também não tem como precisar...'; que na filmagem aparece que eu localizo um saco, **um saco dentro da caixa de sapato, um saco com uma quantidade pequena de material entorpecente e a quantia em dinheiro**; que aparece ele falando para mim que ele guardou isso para um menor da boca."

23. Já o **Policia**l Militar **Rafael Rodrigues de Lima** relatou:

"que eu participei dessa ocorrência; que nós adentramos na comunidade e nos dividimos, eu fui na parte que teve uma correria, que foi largada uma mochila de droga para trás, tinha uma madeira dentro do terreno e foram pulando o telhado, eu consegui ver algumas coisas pulando, mas não deu para ir atrás, fizemos o cerco, aí já tinha a posse da mochila, mas não consegui encontrar os indivíduos, logo após, o policial Azevedo me chamou que tinha uma informação numa casa, para poder ir na casa com ele, para não entrar sozinho, procedemos à casa, batemos na porta, **esqueci o nome da senhora lá, abriu a porta, franqueou a entrada,**



nós entramos no imóvel, foi perguntado se tinha mais alguém com ela, falou que tinha só o sobrinho, o sobrinho estava deitado no sofá na sala, eu acordei ele, depois o policial, o Azevedo foi até o quarto, onde viu que tinha uma outra pessoa no quarto, essa outra pessoa ficou na sala, fiquei acautelando os dois na sala, enquanto **ele fez a revista acompanhado da dona da casa**; que quem fez a revista foi o Cristiano Azevedo; que depois ele mostrou o que ele havia encontrado; **que era uma caixa de sapato, que acho que tinha um saco com droga dentro e dinheiro**; que ele ficou falando que não era dele, que não era dele, **que estava guardando para uma pessoa**, aí teve um certo momento que eu sarqueei ele, com o aplicativo da polícia mesmo no celular, onde estava com pedido de cadeia, aí depois **ele confirmou que estava com ele, que foi ele que levou, que estava guardando para alguém**, assim ele disse; que ele assumiu que estava na responsabilidade dele, depois de relutar muito que não estava com ele, **sim, assumiu que era dele**; que não era nem da moça, dona da casa, nem do menor, **pegou para guardar**; que o menor não chegou a falar



nada, falou só que estava com ele ali, que não tinha nada com ele, realmente também não foi pego nada com ele também; que estava no imóvel, dentro do imóvel com ele, estava só na casa...; que diz ele que ele nada sabia dessa droga, não tinha ingerência sobre a droga; (...) que essa mochila preta que é narrada na denúncia não foi encontrada na casa, foi dentro de um terreno, não foi na parte que a gente encontrou com ele não, foi no terreno, onde teve a correria.".

24. Em seu interrogatório, o **acusado Vinicius** disse:

“que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que no momento em que o policial bateu lá na porta da minha casa, eu estava dormindo, minha esposa que me acordou, falando que os policiais estavam lá, eu cheguei até o policial perguntando o que estava acontecendo, **ele falou que era uma denúncia e perguntou se podia revistar a casa, eu falei que sim**, aí ele foi lá no meu quarto onde estava, revistou, dentro da gaveta do meu armário, onde fica a minha roupa, **tinham essas duas maconhas**



e cinco embalagens de pó, que era para o meu uso, aí ele veio, eu falei para ele que era, não era minha, que era do amigo sim, que eu pedi para guardar, mas eu não falei no momento ali por causa que eu estava com medo porque minha mulher, minha esposa, nem minha prima, nem minha mãe sabe que eu uso esse tipo de droga, aí eu fiquei com medo, eu falei ali para o policial que não era minha, mas era minha sim, que era para o meu uso, mas em nenhum momento eu estava na rua, correndo, do jeito que ele estava falando vendendo droga; **que não eram vinte embalagens de cocaína, duas de maconha e uma de crack, eram duas de maconha e cinco de cocaína só, que tinha só; que esses trezentos e trinta e seis reais estavam do lado do meu armário**, mas não era dentro da caixa, estava na gaveta; que eu não estava com o grupo que fugiu quando a guarnição entrou na comunidade; que eu estava dormindo dentro da minha casa; que isso foi por volta de umas, se eu não me engano, foi sete ou oito horas; que o Davi ele é meu melhor amigo, quando a gente era criança a gente já estudou junto, já jogamos bola juntos, aí ele estava passando na localidade no



dia anterior, falou que estava rolando troca de tiro na comunidade dele, aí eu falei: 'pode dormir lá em casa, Davi', aí ele foi para casa, minha esposa atendeu ele, eu fui lá na minha mãe, quando eu fui lá na minha mãe, eu voltei, o Davi já estava dormindo na sala, eu fui para o meu quarto, eu dormi, quando eu acordei de manhã, os policiais já estavam lá dentro de casa; que eu não conhecia os policiais antes; **que o nome da minha esposa é Letícia Mariana; que ela deixou os policiais entrarem na residência, fazerem a busca lá, foi tudo com a nossa presença;** que eu moro de frente para a beira da Ciclovía, onde é rota dos policiais todo dia; que na Ciclovía tem facção criminosa, mas a minha casa fica a uns cento e cinquenta metros de distância de local de boca de fumo; que a facção criminosa lá é Comando Vermelho."

25. Extrai-se dos depoimentos dos policiais militares que, durante patrulhamento de rotina na Comunidade da Ciclovía, conhecida como local de tráfico de entorpecentes, avistaram um grupo de indivíduos que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga.



26. Na sequência, os agentes arrecadaram no local uma mochila contendo 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack, 142 (cento e quarenta e duas) embalagens de maconha e 390 (trezentas e noventa) embalagens de cocaína.

27. Prosseguiram narrando que, após realizarem um cerco na região para localizar os indivíduos que haviam fugido, receberam a informação de um morador indicando a residência do acusado.

28. Ao chegarem à residência, os policiais foram atendidos pela esposa do acusado, Sra. Letícia, que franqueou a entrada e acompanhou toda a diligência.

29. Durante as buscas, localizaram, no armário utilizado pelo acusado, uma sacola plástica contendo 20 (vinte) pinos de cocaína, 2 (dois) papелotes de maconha, 1 (um) recipiente plástico com crack, além da quantia de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) em espécie.

30. Dito isso, quanto à validade e à capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

Súmula nº 70: O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando



*coerente com as provas dos autos e
devidamente fundamentado na sentença.*

31. Por outro lado, a defesa técnica não apresentou qualquer prova capaz de descredenciar a narrativa dos policiais contidas nos autos.

32. Assim, em razão das circunstâncias que ensejaram a prisão do acusado e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas em posse do acusado, não resta nenhuma dúvida de que a conduta praticada pelo acusado se coaduna com o crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei.

- Do regime

33. O regime inicial fechado deve ser mantido, considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada (5 anos) e o reconhecimento da agravante da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

- Detração

34. Quanto a detração penal, para fins de progressão do regime prisional, essa deverá ser objeto de requerimento junto ao Juízo da



Execução, uma vez que depende não só do lapso temporal de pena corporal cumprida, mas também de méritos subjetivos, análises essas que extrapolam os limites da ação penal condenatória.

- Direito de recorrer em liberdade

35. Em relação à pretensão da defesa de recorrer em liberdade, cumpre destacar que, em verdade, inexistente tecnicamente um tal “direito de recorrer em liberdade”, cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido.

36. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva.

37. No caso em apreço estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ressalta-se que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e, após a sentença condenatória, não restou demonstrada modificação substancial da situação fática jurídica do acusado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



38. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, **nos termos do voto**.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

